



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.930, DE 2020

(Do Sr. Rogério Correia)

Altera o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as sanções e restrições administrativas na hipótese de prática de incêndios criminosos contra matas ou florestas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1073/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

Altera o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as sanções e restrições administrativas na hipótese de prática de incêndios criminosos contra matas ou florestas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, para agravar as sanções e restrições administrativas em caso de prática de incêndios criminosos realizados em matas ou florestas.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com transformação do parágrafo único em § 1º e com acréscimo dos §§ 2º e 3º, com as seguintes redações.

“Art.

41.....

.....

§ 2º As áreas queimadas deverão ser recuperadas, sempre que possível, respondendo por todas as despesas aquele que deu causa ao incêndio.

§ 3º Não serão permitidas atividades agropecuárias nas respectivas áreas queimadas por um período de cinquenta anos contado do incêndio” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei altera o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para determinar o agravamento das sanções administrativas em caso de prática de incêndios criminosos realizados em matas ou florestas.

O Brasil é um dos grandes responsáveis pela intensificação do efeito estufa e um dos campeões mundiais de emissão de gás carbônico da atmosfera e, tudo isso, por causa das queimadas que, no nosso País, respondem por mais de 75% da referida emissão, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os efeitos das queimadas, contudo, não param por aí.

Além da emissão de gases poluentes na atmosfera, as queimadas causam doenças respiratórias, provocam danos ao patrimônio público e privado, empobrecimento do solo, destruição da fauna e da flora, extinção de animais e espécies botânicas, comprometimento de nascentes e cursos de água etc.

No Brasil, anualmente, os incêndios têm afetados diversos biomas, especialmente a Floresta Amazônica, o Cerrado e o Pantanal Mato-grossense. Nos últimos anos, a propósito, o crescimento dos focos de queimado tem sido exponencial. Neste ano, o número de queimadas no Estado do Amazonas cresceu 51,75% no 1º semestre de 2020, batendo recordes nos últimos quatro anos. O crescimento mais alarmante é no Pantanal. Em 2019, o número de queimadas no bioma deu um salto de 210%. Em 2020, até o dia 13 de setembro, o Pantanal acumulou 14.764 pontos de queimadas registradas, o que representa a maior taxa histórica registrada desde 1998.

O grave problema é que tais incêndios, em grande parte, são provocados criminosamente. Além da prática antiga das queimadas para



preparação do solo para agricultura e pecuária, o mesmo expediente é usado para ampliar fronteiras agrícolas e áreas de pastagens e, até mesmo, para destruir áreas de preservação permanente.

Essa prática nefasta precisa ser combatida de modo eficaz no plano administrativo, cível e criminal, considerando que, infelizmente, as políticas públicas atuais não têm sido capazes de combatê-la. Na verdade, nos últimos anos, temos percebido o crescimento das queimadas, ao mesmo tempo em que são afrouxados os mecanismos de contenção, fiscalização e controle.

Cientes de que tal proposta irá contribuir para a proteção do meio ambiente, para o combate à prática criminosa de incêndios e para a preservação das nossas florestas, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção II
Dos Crimes contra a Flora

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

FIM DO DOCUMENTO